

M

DELIBERAÇÃO
relativo
A DUAS TRANSMISSÕES DO PROGRAMA “BIG BROTHER” DA TVI
NOS DIAS 23.03.2001 E 24.03.2001

(Aprovada na reunião plenária de 22.MAI.2001)

I. OS FACTOS

1.1. Por denúncias telefónicas de vários telespectadores, a AACCS tomou conhecimento que, no dia 23 de Março, durante o noticiário da TVI, cerca das 21 horas e 30 minutos e, posteriormente, no dia 24 de Março, entre as 12 h e as 13 h, a TVI teria posto no ar imagens filmadas de cenas ocorridas no programa “Big Brother”, durante as quais seria explicita uma relação de cópula entre dois concorrentes de sexo diferente.

1.2. Solicitado ao ICS o envio das respectivas gravações, foram as mesmas remetidas a tempo de serem visionadas pelos membros da AACCS, o que ocorreu na sua reunião plenária do dia 28 de Março de 2001.

Face ao visionamento efectuado decidiu a AACCS, nessa mesma reunião, abrir o presente processo, o qual foi distribuído ao relator no dia 8 de Maio.

1.3. Acontece, com efeito que, sob o título “Consumado” e subtulado “X e Z em lua de mel antecipada” a TVI, no seu telejornal do dia 23 de Março, pelas 21 h 33 m, exibiu, durante 2 m 39s e 29” dois concorrentes, numa cama, parcialmente vestidos com a parte de cima de pijama, meio cobertos por um lençol ou edredon, em postura, com movimentos e ruídos que inequivocamente denunciavam uma relação sexual de cópula.

No dia seguinte, dia 24, entre as 12 e as 13 horas, a TVI voltou a passar as mesmas imagens, mas desta vez durante cerca de 5m 40s e 70”, com a exibição das nádegas nuas do parceiro de sexo masculino nos preliminares da relação de cópula, que o mesmo tentava cobrir com o lençol, até às cenas posteriores à relação, em que os dois

10517

concorrentes fingem “cair” da cama e permanecem um sobre o outro, meio despidos, no chão, beijando-se.

Durante qualquer das exhibições não são visíveis os sexos de qualquer dos parceiros.

II. BREVE SINOPSE DO DIREITO APLICÁVEL

2.1. A Lei da Televisão, depois de enunciar, no seu artigo 20º, os princípios fundamentais da liberdade de expressão através da televisão e da liberdade de programação, estabelece, no seu artigo 21º, os limites à liberdade de programação, a saber .

A) Proibição absoluta, casos em que a emissão:

- a) viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) atente contra a dignidade da pessoa humana;
- c) incite à prática de crimes

B) Proibição relativa, nos casos em que a emissão seja susceptível de

- a) influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes;
- b) afectar outros públicos mais vulneráveis;

designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes.

Neste último caso, as emissões devem ser:

- a) precedidas de advertência expressa;
- b) acompanhadas de difusão permanente de um identificativo apropriado;
- c) ter lugar apenas em horário subsequente às 22 horas.

As imagens em causa podem no entanto ser transmitidas em serviço noticioso, desde que:

- a) revistam importância jornalística;
- b) sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão;
- c) antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.

10558

2.2. As emissões que violem a proibição absoluta antes mencionada, desde que configurem actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos são punidos nos termos da lei penal (artigo 60º)

Independentemente da tutela penal, a sua violação constitui contra-ordenação punível com coima de 7 500 000\$00 a 50 000 000\$00 (artigo 64º nº 1 alínea c)).

Acessoriamente, a mencionada violação pode ainda dar lugar às sanções acessórias de:

- a) suspensão das transmissões do canal onde se verificou a prática do ilícito por período não superior a 2 meses, ou,;
- b) revogação da licença ou autorização dos operadores, em caso de violação grave e reiterada.

2.3. As emissões que não cumprirem os requisitos da proibição relativa são puníveis, como contra-ordenação, com coima de 2 000 000\$00 a 20 000 000\$00 (artigo 64º nº 1 alínea b)).

A aplicação das coimas e sanções acessórias antes referidas incumbe a esta AACS (artigo 66º nº 2 alínea b)), cabendo-lhe o respectivo processamento.

Este o quadro legal aplicável no caso em apreço.

III. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

3.1. Sobre o Programa Big Brother e as suas implicações ético-legais teve esta AACS oportunidade de se pronunciar já em deliberação de 24 de Outubro, que se junta pelo seu interesse, e de que se destaca:

“III.1. A questão mais premente e mais culturalmente dramática será a da privacidade oferecida, aquela que se auto-exibe. Desde logo, no plano jornalístico, por exemplo, a de menores e de familiares de menores, que, de forma mais ou menos ingénua, por vezes em situações de grande emotividade e fragilidade psicológica, parcialmente a revelam, a expõem a órgãos de comunicação social. Mas com particular contundência no plano da programação audiovisual, a de fórmulas, de produções, que, como o “Big Brother”, convertem a privacidade em espectáculo.

Que, como é o caso, anunciam, no genérico, "Sem Privacidade". Não porque ela não esteja lá. Mas porque ela está lá, consideravelmente desprotegida. Suficientemente desprotegida. Porque essa desprotecção da privacidade é o chamariz e o cerne do espectáculo. Por contratualizada, regulada, televisivamente produzida e montada que seja essa privacidade. Garantida que esteja a anuência daqueles que consentem a exibição da sua privacidade. Tanto e de tal forma que se poderá alegar não estarmos já, de facto, perante a privacidade. Ocorrendo, porém, que essa privacidade só formal e contratualmente está desprivatizada, dado que ela continua a ser, é, a estruturante do fenómeno. Não perde a condição de privacidade aquilo que não o quer ser, ou que consente não ser. Tal como, não sendo a privacidade nunca toda a privacidade, havendo sempre mais e mais funda privacidade, sendo o pensamento uma reserva, não deixa de ser privacidade a parte ou, dessa, boa parte que se exhibe e se observa. Devendo desde já dizer-se que a matriz de tal fenómeno, aparentemente nova, é nova na medida em que emerge nos audiovisuais de numerosos países, não o sendo de facto nem na sociologia, nem na psicologia, nem na patologia do exibicionismo nem em algum negócio do desespero e da miséria.

"IV. 1 Retomando-se a questão de saber se a privacidade é também a liberdade de o não ser. Se, querendo sê-lo, é uma mercadoria. Se, por tal optando, pode ser um espectáculo. A ponderação, predominantemente cultural, se se quiser mesmo ética, da AACCS, é a de que a privacidade não é um bem ilimitadamente disponível. Isto dado que ela, na sua extensão, profundidade e significado, decorre de uma dignidade de facto inalienável. Inalienável por parte de quem a detém. Eticamente inapropriável por parte de quem a observa. Podendo a sua alienação - banal que seja, depois, a sua exposição, o seu quotidiano - configurar uma violência brutalizadora da própria dignidade do público. Isto é, podendo constituir, pior do que uma pedagogia do voyeurismo, essencialmente uma pedagogia da indignidade humana. Não apenas, assim, aquela que se consente e se encena e facilita, mas também aquela que se consome. Porque, se a individualidade é obviamente um singular, a dignidade humana é o mais alargado dos plurais. A dignidade humana, de que a privacidade é elemento estruturante, só pode moral e culturalmente constituir um bem colectivo. Nesta perspectiva se dizendo que a privacidade dos outros, pertencendo aos outros, também é a privacidade ela-própria, isto é, também a nossa."

3.2. É nosso entender que os factos antes descritos, apesar da sua gravidade e da sua crueza, não envolvem violação de direitos fundamentais, designadamente da reserva da intimidade da vida privada, da integridade moral e da dignidade humana.

Em si mesma, uma relação de sexo, quando voluntariamente assumida e desejada por ambos os parceiros, como claramente foi o caso, é, ao contrário, a expressão de sentimentos elevados e nobres da pessoa, fundamento e esteio da vida familiar e social.

Por seu turno, foi livre, voluntária e conscientemente que os dois concorrentes em causa aceitaram entrar no concurso, e sabiam perfeitamente, sendo notório no seu comportamento, que os seus actos estavam a ser registados para serem transmitidos pelos meios audiovisuais.

Estando-se, no caso, perante aquilo que a AACCS já definiu como sendo “*a privacidade como espectáculo*”, e tendo esta já definido que “*a privacidade não é um bem ilimitadamente disponível*”, “*podendo a sua alienação configurar uma violência brutalizadora da própria dignidade do público*”, é, contudo, nosso entendimento que, no caso presente, e com os contornos revelados, as cenas emitidas não ultrapassam os limites do respeito pela dignidade humana como “*bem-colectivo.*”

3.3. No entanto, o mesmo se não poderá dizer, atendendo às circunstâncias de tempo e de modo como a emissão foi divulgada.

Entende-se, com efeito, que pelo seu conteúdo, a referida emissão foi susceptível de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes e de afectar públicos mais sensíveis e vulneráveis (artigo 21º nº 2 da Lei 31-A/98).

Deveria, assim, tal emissão ter sido

- precedida de advertência expressa
- acompanhada de identificativo apropriado
- e ter tido lugar apenas depois das 22 horas.

Não foi, como se referiu, o que se verificou.

Acresce que se não julga que os factos em causa revestissem minimamente *importância jornalística*, para terem merecido ser transmitidos, como foi o caso, em serviço noticioso (artigo 21º nº 3 da mesma Lei).

Mas, a sê-lo, sempre teria de ter sido precedida de “*advertência sobre a sua natureza*”, o que não sucedeu.

Além de que, da forma como foi emitida, não respeita as normas éticas da profissão, e, designadamente, o disposto no nº 9 do Código Deontológico do Jornalista, na medida em que, passando como “*notícia*” num telejornal, não se está perante a mera transmissão de um “*espectáculo*”.

- 3.4. O comportamento da operadora televisiva TVI no caso em apreço, viola, assim, reiteradamente, o disposto nos nº 2 e 3 do artigo 21º da Lei 31-A/98, o que constitui coima punível nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 64º da mesma Lei.

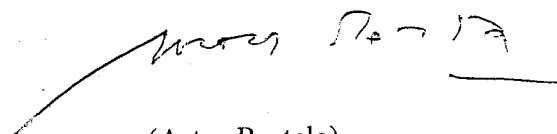
IV. CONCLUSÃO

Em face do que antecede a AACCS delibera dar início a procedimento contraordenacional contra a TVI por violação reiterada do disposto nos nº 2 e 3 do artigo 21º da Lei da Televisão, punível com coima de 2 000 000\$00 a 20 000 000\$00 nos termos do nº 1 alínea b) da mesma Lei, relativamente às suas emissões dos dias 23 e 24 de Março de 2001, onde foram divulgadas imagens de relação explícita de sexo entre dois concorrentes do Programa Big Brother, passadas antes das 22 horas, e sem qualquer advertência prévia.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Pegado Liz (relator), Artur Portela (Presidente em exercício) (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Maio de 2001

O Presidente em exercício

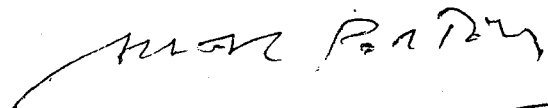

(Artur Portela)

**DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
DELIBERAÇÃO A DUAS TRANSMISSÕES DO PROGRAMA "BIG
BROTHER" DA TVI NOS DIAS 23 E 24 DE MARÇO DE 2001**

(Aprovada na reunião plenária de 22.MAI.01)

Não me identificando com algumas ponderações culturais e morais do documento, voto favoravelmente a deliberação na perspectiva da defesa de outras sensibilidades, conforme previsto na Lei

Lisboa, 22 de Maio de 2001



Artur Portela

AP/GG

10567